

**APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:
LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013**

***SPECIAL RETIREMENT OF THE DISABLED PERSON INSURED
UNDER THE GENERAL WELFARE OF SOCIAL SECURITY:
COMPLEMENTARY LAW Nº 142/2013***

*Cirlene Luiza Zimmermann
Procuradora Federal*

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS

SUMÁRIO: Introdução; 1 Um retrato das pessoas com deficiência no Brasil; 2 Os direitos das pessoas com deficiência no Brasil; 3 Análise da aposentadoria da pessoa com deficiência à luz dos princípios constitucionais da seguridade e da previdência social; 4 O conceito de pessoa com deficiência; 5 Peculiaridades da aposentadoria do segurado com deficiência do RGPS; 6 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O Brasil possui 23,9% da sua população composta por pessoas com deficiência. Promover a inclusão social dessas pessoas assegura o respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. A adoção de ações afirmativas, isto é, de medidas que visam compensar socialmente as dificuldades inerentes à própria condição, é indispensável. Como não basta a lei, é preciso partir para a prática. A Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria para a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e entrou em vigor no dia 9 de novembro de 2013. Trata-se de reconhecimento e concretização da dignidade humana da pessoa com deficiência, que passa a ter suas necessidades sociais distintas protegidas com critérios diferenciados na concessão da prestação previdenciária. A Lei Complementar possui apenas onze artigos, mas muitas particularidades explícitas e outras implícitas, as quais são tratadas no presente artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa com Deficiência. Direitos. Princípios. Previdência Social. Aposentadoria.

ABSTRACT: Brazil has 23,9% of its population composed of people with disabilities. Promoting social inclusion of these people ensures compliance with the highest principle of human dignity. The adoption of affirmative action, that is, measures aim at social compensate the difficulties inherent to the condition, is essential. As not just the law, we must start to practice. The Complementary Law N° 142/2013 regulated the granting retirement for people with disabilities insured under the General Welfare of Social Security and entered into force on 9 November 2013. It is recognition and realization of human dignity of people with disabilities, which is replaced by its distinct social needs protected with different criteria for the granting of social security provision. The Complementary Law has only eleven articles, but many explicit peculiarities and other implicit, which are treated in this article.

KEYWORDS: Disabled Person. Rights. Principles. Social Security. Retirement.

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Nos termos do seu art. 11, a Lei Complementar entrou em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial, que ocorreu em 9 de maio de 2013, ou seja, em 9 de novembro de 2013.

Os dados do Censo Demográfico de 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que o Brasil tem 45.623.910 de pessoas com deficiência, ou seja, 23,9% da população total, que atingiu o número de 190.755.799. Quem são, o que fazem, como vivem e quais são os seus direitos são alguns dos aspectos que se buscará analisar no decorrer desse estudo a partir dos dados do Censo de 2010 e da vasta legislação brasileira que abarca essa população.

A grande diferença nos números das pessoas com deficiência que teriam direito à nova aposentadoria especial, segundo os dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e daquelas que possuem pelo menos uma das deficiências investigadas pelo Censo de 2010 é um ponto de impasse que será analisado com cautela.

A criação de um novo benefício previdenciário requer seu confronto com os princípios constitucionais da seguridade e da previdência social, com o intuito de verificar sua adequada inserção no sistema. Por isso, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS foi analisada à luz de alguns desses princípios.

A LC nº 142/2013 definiu como beneficiárias da aposentadoria especial as pessoas com deficiência, ou seja, aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Considerando que o conceito de deficiência adotado pela lei é o mesmo inserido na Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, a avaliação da deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial deve seguir critérios médicos e funcionais estabelecidos e aceitos internacionalmente, isto é, os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

O Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, alterou o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, para adequá-lo às disposições sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência. Entretanto, não atendeu integralmente à ordem do legislador, prevista no parágrafo único do art. 3º da LC nº 142/2013, pois relegou a definição dos graus de deficiência a ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União (art. 70-D do RPS).

Tal ato conjunto é a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como definiu impedimento de longo prazo.

Apesar de a Lei Complementar possuir apenas onze artigos, contém muitas peculiaridades, sejam explícitas ou implícitas, as quais exigem atenção e estudo, sendo que algumas delas foram analisadas no decorrer do presente artigo.

1 UM RETRATO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Os dados do Censo Demográfico de 2010, divulgados pelo IBGE, apontam que o Brasil tem 45.623.910 de pessoas com deficiência, ou seja, 23,9% da população total, que atingiu o número de 190.755.799.¹

O censo pesquisou a existência dos seguintes tipos de deficiência permanente: visual (dificuldade permanente de enxergar, mesmo com o uso de óculos ou lentes de contato, no caso de a pessoa utilizá-los), auditiva (dificuldade permanente de ouvir (avaliada com o uso de aparelho auditivo, no caso de a pessoa utilizá-lo) e motora (dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas (avaliada com o uso de prótese, bengala ou aparelho auxiliar, no caso de a pessoa utilizá-lo), de acordo com o seu grau de severidade, e, também, mental ou intelectual (deficiência permanente que limita as atividades habituais, não se considerando como tal as perturbações ou doenças mentais como autismo, neurose e esquizofrenia). As pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez.

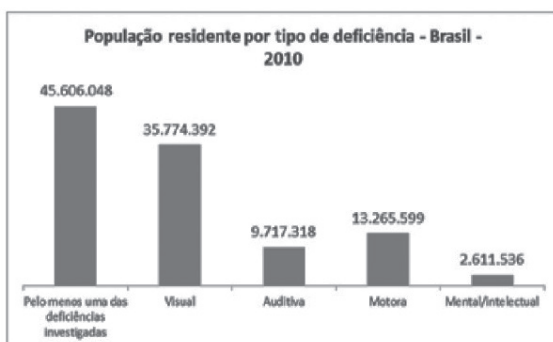
1 IBGE. *Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2013.

Os resultados foram os seguintes:

- Deficiência Visual – 35.791.488
Não consegue de modo algum – 528.624
Grande dificuldade – 6.056.684
Alguma dificuldade – 29.206.180
- Deficiência Auditiva – 9.722.163

Não consegue de modo algum – 347.481
Grande dificuldade – 1.799.885
Alguma dificuldade – 7.574.797
- Deficiência Motora – 13.273.969

Não consegue de modo algum – 740.456
Grande dificuldade – 3.701.790
Alguma dificuldade – 8.831.723
- Deficiência Mental/Intelectual – 2.617.025



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Nota: Algumas pessoas declararam possuir mais de um tipo de deficiência.

Por isso, quando somadas as ocorrências de deficiências, o número é maior do que 45,6 milhões, que representa o número de pessoas, não de ocorrências de deficiência

Em relação à proporção de pessoas com, pelo menos, uma das deficiências investigadas, segundo os grupos de idade, constatou-se que 7,5% das crianças de 0 a 14 anos de idade apresentaram pelo menos um tipo de deficiência. A prevalência de, pelo menos, uma das deficiências investigadas foi maior (24,9%) na população de 15 a 64 anos de idade e atingiu mais da metade da população de 65 anos ou mais de idade (67,7%).

Esse aumento proporcional da prevalência de deficiência em relação à idade advém das limitações do próprio fenômeno do envelhecimento, onde há uma perda gradual da acuidade visual e auditiva e da capacidade motora do indivíduo.



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

O percentual da população feminina com, pelo menos, uma das deficiências investigadas foi de 26,5%, correspondendo a 25.800.681 mulheres. Esse percentual é superior ao da população masculina com, pelo menos, uma deficiência, que foi de 21,2%, correspondendo a 19.805.367 homens.



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Observou-se, ainda, que o maior contingente de população com, pelo menos, uma deficiência ocorreu na população de 40 a 59 anos, correspondendo a um total de 17.435.955 pessoas, sendo 7.530.514 homens e 9.905.442 mulheres. Para esse grupo etário, a deficiência visual foi o tipo mais declarado, seguido das deficiências motora e auditiva.

O Censo Demográfico 2010 demonstrou também que a taxa de alfabetização das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi de 90,6%, sendo que, para a população de 15 anos ou mais com, pelo menos, uma das deficiências investigadas, essa taxa se reduz para 81,7%, evidenciando as maiores dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência para terem reconhecido e garantido o seu direito à educação.

As diferenças são ainda mais significativas na análise do nível de instrução das pessoas com, pelo menos, uma das deficiências investigadas e o daquelas sem alguma dessas deficiências. Enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais de idade com deficiência não tinha instrução ou possuía apenas o ensino fundamental incompleto, esse percentual era de 38,2% para as pessoas de 15 anos ou mais que declararam não ter nenhuma das deficiências investigadas, representando uma diferença de 22,9 pontos percentuais. A segunda maior diferença em pontos percentuais foi observada para o ensino médio completo e o superior incompleto, onde o percentual de população de 15 anos ou mais com deficiência foi de 17,7% contra 29,7% para as pessoas sem deficiência. Observou-se, ainda, que a menor diferença estava no ensino superior completo: 6,7% para a população de 15 anos ou mais com deficiência e 10,4% para a população sem deficiência.

Tais números, todavia, tendem a se tornar menos discrepantes com o passar dos anos, pois, considerando o grupo etário de 06² a 14 anos, calculou-se a taxa de escolarização das crianças com, pelo menos, uma das deficiências investigadas, que foi de 95,1%, cerca de dois pontos percentuais menor do que a taxa de escolarização das crianças dessa mesma faixa etária sem nenhuma dessas deficiências, que foi de 96,9%.

A constatação da maior frequência escolar das crianças com deficiência é muito gratificante, pois permite concluir que os esforços pela inclusão social estão tendo resultados, sendo que essas crianças serão pessoas que, apesar das deficiências e naturais dificuldades delas decorrentes, buscarão avançar nos seus estudos e incluir-se no mercado

² A Lei nº 11.274/2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 (seis) anos de idade.

de trabalho, fazendo jus, de acordo com o grau de seus impedimentos de longo prazo, à aposentadoria especial regulamentada pela LC nº 142/2013.

O Censo de 2010 apontou para a existência de 161.981.299 pessoas com 10 anos ou mais de idade no Brasil, das quais 44.073.377 tinham, pelo menos, uma das deficiências investigadas. Do total de pessoas nessa faixa etária, 86.353.839 eram ocupadas, sendo que 20.365.963 possuem uma das deficiências investigadas, ou seja, 23,6% do total de ocupados.

Os trabalhadores com deficiência representam 23,6% do total de ocupados com 10 anos ou mais de idade, sendo que 40,2% desses trabalhadores possuem carteira assinada, percentual inferior ao daquelas sem nenhuma dessas deficiências (49,2%). O restante trabalha por conta própria (27,4%), não possui carteira de trabalho assinada (22,5%), é militar ou funcionário público (5,9%, percentual superior ao das pessoas ocupadas sem deficiência, que é de 5,5%), empregador (1,8%) e sem remuneração (2,2%).

Todavia, das mais de 20 milhões de pessoas com deficiência ocupadas no Brasil em 2010, dentre as quais, mais de oito milhões com carteira assinada, somente pouco mais de 325 mil profissionais, ou seja, 0,70% do total dos vínculos empregatícios, teriam direito constitucional à aposentadoria especial, ou seja, estão contratados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, em conformidade com o art. 93 da Lei nº 8.213/91, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2011, consolidados pelo Ministério do Trabalho e Emprego³. Diante desses números, é possível prever que haverá significativas controvérsias administrativas e judiciais acerca do enquadramento das pessoas com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na LC nº 142/2013: apenas no que se refere às pessoas com carteira assinada no ano de 2010 que se declararam com deficiência, haverá um contingente de mais de 7,5 milhões⁴ que buscará enquadrar-se nessa condição para obter as vantagens da redução do tempo de contribuição e da forma de cálculo do benefício previstas na Lei Complementar.

3 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais*. 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B2012013FE39CE92D6DC9/Resultados%20Definitivos%20Ano%20base%202011.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2013. p. 19.

4 Esse número é confirmado pelo confronto dos dados do Ministério do Trabalho, com base na RAIS de 2011, e do IBGE, com base no Censo 2010, pois, para o MTE, mais de 40 milhões de brasileiros trabalhavam com carteira assinada em 2011, sendo que pouco mais de 32 milhões (49,2% de 65.987.876) não se consideraram pessoas com deficiência, enquanto oito milhões se qualificaram como tal.

Contudo, é fato que a LC não definiu como destinatários da aposentadoria especial os segurados empregados nas vagas de deficientes, de modo que esse parâmetro não poderá ser adotado pelo INSS para avaliar se o segurado tem direito a ser beneficiário da norma, sob pena de inundar o Judiciário com demandas de segurados buscando o enquadramento como pessoa com deficiência para fins da LC nº 142/2013.

Independentemente da discussão acerca do enquadramento na condição de deficiente, é notório que o número de pessoas com deficiência com necessidade e disponibilidade para trabalhar é bastante elevado, sendo que não basta proibir a discriminação⁵ para que a inclusão social e econômica se concretize, sendo necessária a adoção de ações afirmativas, isto é, de medidas que visam compensar socialmente as dificuldades inerentes à própria condição, já que essa pode ser agravada de acordo com as atividades profissionais exercidas pela pessoa, em situação similar aos prejuízos sofridos pelo trabalhador sem deficiência que se expõe a condições de trabalho especiais, reconhecidas pela lei com a concessão de aposentadoria com menor tempo de contribuição para compensar a exposição a agentes de risco nas mais diversas atividades profissionais.

Nesse sentido, os conceitos de ações afirmativas apresentados por Joaquim Barbosa Gomes e pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

[...] as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.⁶

As ações afirmativas são, assim, medidas que visam à implantação de providências obrigatórias ou facultativas, oriundas de órgãos públicos ou privados, cuja finalidade é a de promover a inclusão de grupos notoriamente discriminados, possibilitando-lhes o acesso aos

5 Art. 7º da CF/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

6 GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 40.

espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais, com vistas à realização da efetiva igualdade constitucional.⁷

No caso das pessoas com deficiência, diversas ações afirmativas já são adotadas no Brasil, especialmente, desde a publicação da Lei nº 7.853/89, que estabeleceu normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social⁸. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/90, que também instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. As leis que instituíram a reserva legal de vagas de trabalho para pessoas com deficiência tanto na iniciativa privada⁹ quanto no serviço público¹⁰ são um exemplo de ações afirmativas, assim como a agora regulamentada aposentadoria, pelo menos no âmbito do RGPS. Registre-se que a reserva legal no percentual de 20% condiz mais com a realidade brasileira, já que 23,9% da população total do país tem alguma deficiência, conforme dados detalhados anteriormente.

7 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho*. 2. ed. Brasília: MTE, SIT, 2007. p. 17.

8 Montal prefere não utilizar a expressão integração social, que dá a ideia de se buscar adaptar a pessoa ao meio para que ela se sinta fazendo parte do grupo, entendendo mais adequado falar-se em inclusão social, que se traduz em alterar o meio para receber a pessoa com deficiência. In: MONTAL, Zélia Maria Cardoso. *O trabalho como direito humano da pessoa com deficiência*. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coordenadoras). *Direitos humanos e Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 168.

9 Art. 93 da Lei nº 8.213/91. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

10 No mínimo 5% e no máximo 20% das vagas oferecidas no concurso (art. 37, VIII, da CF/88, c/c art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 37, § 1º, do Decreto nº 3.298/99):

Art. 37, VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão;

Art. 5º, § 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram promulgados no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República de 1988¹¹.

Assim, os direitos das pessoas com deficiência estabelecidos na Convenção Internacional devem ser aplicados e respeitados no Brasil tais quais os direitos e garantias expressos na Constituição Federal, por força do §2º do art. 5º da Carta Magna, que estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O art. 1º da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que o seu propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. O mesmo dispositivo ainda apresenta o conceito de pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Com o objetivo de atingir esse propósito da Convenção no Brasil, foi instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, por meio do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, o qual deverá ser executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

Os princípios gerais adotados pela Convenção estão expressos no seu art. 3º e visam ao respeito pela dignidade inerente e à autonomia

11 Art. 5º [...]. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e à independência das pessoas com deficiência; a não discriminação; à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; ao respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; à igualdade de oportunidades; à acessibilidade; à igualdade entre o homem e a mulher; e ao respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas mesmas crianças de preservar sua identidade.

A fim de atender aos princípios da Convenção, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece várias diretrizes (art. 3º) e alguns eixos de atuação (art. 4º).

Os demais dispositivos da Convenção procuram esmiuçar esses princípios na forma de direitos a serem reconhecidos às pessoas com deficiência. Em especial, os artigos 24 a 28 garantem, respectivamente, os direitos à educação, à saúde, à habilitação e reabilitação, ao trabalho e emprego e a um padrão de vida e proteção social adequados.

Para salvaguardar e promover esses direitos, é estabelecida a adoção de diversas medidas, dentre as quais, a de assegurar igual acesso das pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria (art. 28, 2, “e”).

A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, já havia alterado os artigos 40 e 201 da Constituição Federal para prever a aposentadoria especial para pessoas com deficiência:

Art. 40. [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 201. [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Todavia, somente com a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que entrou em vigor no dia 9 de novembro de 2013, é que foi regulamentada a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Já os servidores públicos com deficiência continuam tendo seu direito negado, apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido em diversos Mandados de Injunção¹² a injusta frustração do direito da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal em decorrência de inconstitucional, prolongada e lesiva omissão imputável a órgãos estatais da União Federal, garantindo, assim, o direito dos servidores impetrantes de terem seus pedidos de aposentadoria especial concretamente analisados pela autoridade administrativa competente, observando, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91, ou seja, as regras para a concessão de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, às pessoas que trabalham sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Todavia, como bem destacou a Suprema Corte, a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos que deverão ser observados na análise dos pedidos concretos de aposentadoria especial caberá, exclusivamente, à autoridade administrativa competente:

[...] não cabe indicar, nesta sede injuncional, como reiteradamente acentuado por esta Suprema Corte (MI 1.312/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 1.316/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MI 1.451/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), “a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos que deverão ser observados na análise dos pedidos concretos de aposentadoria especial, tarefa que caberá, exclusivamente, à autoridade administrativa competente ao se valer do que previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 e nas demais normas de aposentação dos servidores públicos” (MI 1.277/DF, Rel. Min. ELLEN

12 Ver Mandados de Injunção nºs 1.286/DF, 1.841/DF e 1.967/DF.

GRACIE - grifei). Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista o caráter alternativo do pleito ora deduzido nesta causa (fls. 06), concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, ao ora impetrante, o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, além do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 (aplicável, por analogia, à situação registrada nesta causa), também a diretriz que esta Corte firmou no julgamento plenário do MI 1.286-ED/DF.¹³

Tal observação foi de extrema relevância¹⁴. Isso porque a novel aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada do RGPS não estabeleceu as mesmas reduções de tempo de contribuição previstas para a aposentadoria do segurado que trabalhou exposto a condições nocivas à saúde ou à integridade física. Enquanto o art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão da aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a LC nº 142/2013 assegurou a aposentadoria ao segurado com deficiência com redução de 10 (dez), 6 (seis) ou 2 (dois) no tempo de contribuição exigido, a depender do grau de deficiência (grave, moderada ou leve, respectivamente), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III.

Quando a LC nº 142/2013 ainda era projeto de lei, José Augusto Lira, especialista em direito previdenciário, já criticava essa diferença, expondo que ela poderia causar confusão, já que o projeto previa uma aposentadoria para pessoa com deficiência diferente daquela que já vinha sendo, em certa medida, oferecida a quem buscava o benefício na Justiça e que isso poderia provocar uma disparidade entre os que se aposentariam após a lei e os que conseguiram o direito de se aposentar antes.¹⁵

Nos casos em que a concessão da aposentadoria especial à pessoa com deficiência ocorreu observando exclusivamente o previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, aplicando por analogia as reduções de tempo de

13 Mandado de Injunção nº 1.967/DF.

14 A Instrução Normativa SPS/MPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, expedida pelo Secretário de Políticas de Previdência Social, estabeleceu instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal.

15 CORREIO Braziliense. *Nova interpretação da lei garante aposentadoria a portadores de deficiência física com 15 anos de trabalho*. Disponível em: <<http://www.cer.adv.br/noticias/-/blogs/35871>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

contribuição de até 20 (vinte) anos para homens com deficiência grave, como se o trabalho nessa condição equivalesse ao trabalho de uma pessoa sem deficiência exposta a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em grau máximo, haverá, de fato, uma enorme disparidade, equivalente a 10 (dez) anos de contribuição, pois, nos termos da LC, a concessão do benefício exigirá 25 (vinte e cinco) anos de recolhimentos previdenciários.

Entretanto, entende-se que não há nenhuma ilegalidade nessa regulamentação diferenciada, pois se tratam de situações distintas que demandam requisitos e critérios específicos. Ainda que o § 1º do art. 201 tenha utilizado a expressão “lei complementar”, no singular, diferentemente do termo “leis complementares” utilizado na redação do § 4º do art. 40, já transcritos anteriormente, dando a entender que uma única lei complementar regulamentaria tanto a aposentadoria das pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quanto a dos segurados com deficiência, isso não significa que essa suposta lei única tivesse que estabelecer as mesmas regras para as duas situações. Na prática, as duas situações são regulamentadas por leis diferentes, não havendo nenhuma inconstitucionalidade nisso, sendo que a Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria especial para os trabalhadores em atividades de risco, passou a ter status de lei complementar nos pontos em que trata das regras do referido benefício.

Pelo exposto, foi possível perceber que o Brasil, apesar de algumas lacunas, possui vasta legislação com vistas a garantir os direitos das pessoas com deficiência. Segundo Montal, trata-se de uma das melhores e mais completas legislações de todo o mundo no que concerne à inclusão social da pessoa com deficiência, sendo que o legislador tem cumprido com seu papel de conferir maior proteção jurídica para compensar a situação de quem sofre com alguma limitação. Todavia, “a nossa realidade está longe de ser um reflexo da normativa constitucional e legal”, sendo necessária uma conscientização coletiva “para que sejam expungidos a discriminação e o preconceito arraigados em nossa sociedade, para conviver, aceitar e respeitar as diferenças”.¹⁶

Espera-se que com a vigência da lei que regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência dê-se mais um passo nessa conscientização social,

16 MONTAL, op. cit., p. 167 e 186.

rumo à extinção de quaisquer espécies de preconceitos e discriminações e a efetivação ampla e irrestrita da sua inclusão social.

3 ANÁLISE DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A instituição do sistema da seguridade social vem ao encontro dos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente o da dignidade da pessoa humana, pois somente a proteção social eficaz pode garanti-la, inserida em uma sociedade livre, justa e solidária, preocupada com a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como com a redução das desigualdades sociais e regionais; através da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A proteção dos direitos da seguridade social pelo Estado surge a partir da implantação da sua face social, cuja evolução decorre da percepção de que a liberdade humana do liberalismo era uma liberdade sem direitos e sem garantias, que conduzia a graves e irreprimíveis situações de arbítrio.¹⁷

Conforme leciona Duarte¹⁸, a principal finalidade da seguridade social é a cobertura dos riscos sociais, o amparo social mantido por receita tributária ou assemelhada, sendo que sua instituição deve-se ao fato de o homem ter percebido sua impotência frente aos encargos produzidos pelos riscos sociais, ainda que protegido pelo núcleo familiar.

Para Viana, “qualquer modelo de proteção social – e, sobretudo, os modernos sistemas de seguridade social – tem por finalidade propiciar ao indivíduo a superação de um estado de necessidade social gerado por uma contingência social – ou risco social”¹⁹, justamente por isso, Horvath Júnior diz que a “seguridade social é um sistema em que o Estado garante a libertação da necessidade”²⁰.

17 ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Proteção social no Brasil: a seguridade social assistencial e o enfoque contributivo da Previdência Social. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, ano XXXVI, n. 381, ago. 2012. p. 649-665.

18 DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 23.

19 VIANA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 4.

20 HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 77.

As pessoas com deficiência têm necessidades sociais distintas, geradas por uma contingência social, de modo que é justo e adequado que o sistema de seguridade social lhes garanta uma proteção social diferenciada. Entretanto, há correntes sociais que argumentam que essa diferenciação nos requisitos e critérios para concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência é um atentado à sua dignidade.

Para Sarlet, dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²¹

Assim, rechaça-se com veemência tal posicionamento. Primeiro, porque proteger necessidades sociais distintas com critérios diferenciados trata-se de reconhecer, respeitar e efetivar a dignidade humana. Segundo, porque o direito à aposentadoria especial foi reconhecido, mas nenhuma pessoa com deficiência foi obrigada pela nova lei a requerer sua aposentadoria nos termos por ela regulamentados, de modo que, em se sentindo ofendida em sua dignidade e considerando-se em condições de continuar exercendo sua atividade laboral normalmente, mesmo já tendo preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria especial, a pessoa com deficiência pode se manter no mercado de trabalho e requerer seu benefício sem adoção dos critérios distintos mais favoráveis.

Costanzi lembra que determinadas características pessoais, como o sexo e a raça do trabalhador, afetam a probabilidade de informalidade e, por consequência, a probabilidade de usufruir de proteção social: “essa relação, mesmo quando isolando outros efeitos, denota o efeito nefasto da discriminação sobre a informalidade e a desproteção social de determinados grupos que são vítimas dessa mazela social”²².

21 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

22 COSTANZI, Rogério Nagamine. Características dos Trabalhadores Ocupados e Probabilidade de Proteção Previdenciária. In. BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Informe de Previdência Social*: dez. 2008, v. 20, n. 12.

Nessa posição se encontravam as pessoas com deficiência seguradas do RGPS antes da LC nº 142/2013, as quais, ainda que inseridas no sistema de previdência social, possuíam tratamento igual ao das pessoas sem deficiência, como se suas características pessoais não as diferenciavam, o que acabava sendo uma forma de discriminação e desproteção social.

Para o autor da Proposta de Lei Complementar (PLP) 277/2005, que deu origem à LC nº 142/2013, o então deputado federal Leonardo Mattos, cadeirante desde os 22 anos de idade, a lei busca cumprir a máxima de que todos são iguais perante a lei, tratando de forma igual aqueles que são iguais e de forma desigual os desiguais. Segundo ele, milhões de trabalhadores com deficiência enfrentam diversas dificuldades diariamente, sendo que “muitas pessoas com deficiência se aposentam prematuramente por invalidez, pois não têm o tempo de contribuição nem a idade que são exigidos pela legislação”. Mattos destaca que o nível de degradação do corpo das pessoas com deficiência é diferenciado, sendo comum, durante a atividade laboral, sentirem um desgaste maior, tanto nas partes do corpo que possuem deficiência quanto no organismo como um todo, o que obrigava a pessoa a se aposentar por invalidez diante da ausência de lei específica.²³

A organização da seguridade social compete ao Poder Público, devendo dar-se com base nos princípios previstos no art. 194, parágrafo único, da Constituição da República de 1988. Assim, cumpre analisar a nova aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada do RGPS à luz de alguns desses princípios.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento busca a cobertura de todos os riscos ou eventos (dimensão objetiva) e o atendimento a todos os cidadãos (perspectiva subjetiva), com a observância do princípio contributivo no que se refere à previdência social.

Pelo princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, os direitos garantidos à população urbana no sistema devem ser os mesmos disponibilizados à rural.

Não houve previsão expressa na LC nº 142/2013 acerca da possibilidade de concessão da aposentadoria especial da pessoa com

23 MATTOS, Leonardo. *Seminário Nacional debate Aposentadoria Especial para Pessoas com Deficiência*.

Disponível em: <<http://leonardomattos.com.br/noticias/seminario-nacional-debate-aposentadoria-especial-para-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

deficiência aos segurados especiais²⁴. Todavia, não sendo garantida aos segurados especiais a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91²⁵, mas apenas a aposentadoria por idade, dispensável a inclusão de dispositivo que estendesse as regras especiais da aposentadoria por idade para pessoa com deficiência, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei Complementar²⁶, para os trabalhadores rurais com deficiência, pois esses já são beneficiados com a mesma redução no limite etário, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91²⁷.

Os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços preveem que, não sendo possível cobrir todos os riscos sociais para todas as pessoas, deverão ser selecionados os serviços e benefícios mais relevantes e distribuídos para os mais necessitados. Assim, esse princípio mitiga o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Todavia, o sistema nunca deve considerar qualquer mitigação definitiva, pois a seguridade social, pelo contrário, “deve aspirar a alcançar novas realizações, a fim de seguir a evolução das necessidades e as aspirações das novas sociedades industriais”²⁸.

24 Art. 11 da Lei nº 8.213/91 [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

25 Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

26 Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: [...]

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

27 Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

28 LIGERO, Maria de los Santos Alonso. Los servicios sociales y la seguridade social. *Revista Iberoamericana de Seguridade Social*, n. 6, p. 1507.

Viana destaca que o princípio da seletividade está intimamente relacionado com a capacidade financeira do sistema, de modo que, tendo em vista a situação do caixa da seguridade social, os benefícios e serviços serão prestados na medida de sua essencialidade, sempre partindo do mais essencial em direção ao menos essencial²⁹. Segundo Martinez, por seletividade entende-se “a escolha de um plano básico compatível com a força econômico-financeira do sistema e as reais necessidades dos protegidos”³⁰. Já Balera observa que o princípio da “distributividade faculta a escolha, pelo legislador, de prestações que – sendo direito comum a todas as pessoas – contemplam de modo mais abrangente os que se encontrem em maior estado de necessidade”³¹.

No caso da previdência social, o constituinte selecionou os riscos sociais mais relevantes, elencando-os no art. 201³² da CF/88. Dentre eles, encontra-se a idade avançada, risco social que pode levar a um estado de necessidade que será superado pelo pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por outro lado, considerando o princípio da distributividade, foi autorizada a concessão desse mesmo benefício de aposentadoria com critérios e requisitos diferenciados para os mais necessitados, isto é, os trabalhadores que exercem suas atividades expostos a condições nocivas à saúde ou à integridade física e os segurados com deficiência, nos termos do § 1º do art. 201 da CF, sendo que essas regras específicas foram regulamentadas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e pela Lei Complementar nº 142/2013, respectivamente.

29 VIANA, op. cit., p. 16.

30 MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição Federal*. São Paulo: LTr, 1989. p. 44.

31 BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 21.

32 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A seguridade social ainda conta com alguns princípios implícitos, dentre os quais o da precedência da fonte de custeio³³, previsto no art. 195, § 5º, da CF/88, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

No caso da aposentadoria da pessoa com deficiência, criada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 e regulamentada pela LC nº 142/2013, não há dispositivos específicos na legislação que explicitem sua correspondente fonte de custeio total, de modo que se entende advir das contribuições ordinárias à previdência social. Tal conclusão também decorre do disposto no inciso III do art. 9º da LC nº 142/2013, que explicita que as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212/91 são aplicadas aos segurados com deficiência sem diferenciações.

Ainda que o custo do novo benefício seja mais elevado que o concedido às pessoas sem deficiência, a criação de contribuições adicionais específicas para custeá-lo, nos moldes das previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91³⁴ e no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91³⁵, para o financiamento da aposentadoria especial dos trabalhadores que exercem suas atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, oneraria a contratação de pessoas com deficiência e andaria na contramão das políticas afirmativas necessárias para concretizar a sua inclusão social, as quais devem promover incentivos fiscais para as empresas que ajudarem na concretização dessa política pública de inclusão das pessoas com

33 DUARTE, op. cit., p. 29.

34 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

35 Art. 57. [...] § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

deficiência no mercado de trabalho. Além disso, afrontaria o disposto no inciso XXXI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que assegurou, como direito social, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Outro princípio implícito de destaque é o da solidariedade ou solidarismo, que prevê que o financiamento do sistema é solidário, sendo que a contribuição de um serve para ajudar a todos. Esse princípio fundamenta o entendimento de que o financiamento da aposentadoria especial da pessoa com deficiência decorrerá das contribuições ordinárias à previdência social.

4 O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Inicialmente, importa esclarecer a razão da utilização da expressão *pessoa com deficiência* e não *pessoa portadora de deficiência* ou *pessoa portadora de necessidades especiais*. Segundo Montal, a pessoa “tem” uma deficiência, e não “porta” uma deficiência, “pois portar uma deficiência traz a conotação de poder levá-la ou dela se desvincular conforme a vontade do ‘portador’”³⁶.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto nº 3.298/90, estabelecia as seguintes definições:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência

36 MONTAL, op. cit., p. 169.

possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV- deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Com a promulgação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, o conceito vigente no país passou a ser:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Esse conceito foi inserido nos atos normativos posteriores relacionados ao tema, como é o caso do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pelo Decreto nº 7.612/2011 e da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência; bem como foi incorporado às leis que já tratavam de assuntos afetos às pessoas com deficiência, como é o caso da Lei nº 8.742/93, que instituiu o benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal garantido à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Extraí-se do referido conceito a conjugação de dois elementos: os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (requisito médico); e a interação com barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (requisito funcional).

Assim, a avaliação da deficiência precisa seguir critérios médicos e funcionais, o que tem sido feito com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, a linguagem unificada e padronizada que descreve a saúde e os estados relacionados à saúde, aprovada pela Organização Mundial da Saúde –

OMS na 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, após revisar a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Limitações (ICIDH)³⁷.

A CIF, que complementa a CID – Classificação Internacional de Doenças, utiliza os domínios da saúde e domínios relacionados à saúde, descrevendo-os no que toca à análise das funções e estruturas do corpo, e atividades e participação, bem como a interação desses domínios com uma relação de fatores ambientais, os quais são avaliados na forma das referidas barreiras, que se destinam a avaliar as medidas que devem ser adotadas pelos Estados-Partes para assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência, cuja proteção encontra fundamento no art. 9º da Convenção.

O art. 4º da LC nº 142/2013 dispõe que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento, enquanto o art. 5º estabelece que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

A LC nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, entretanto, as definições das deficiências grave, moderada e leve e a forma de avaliá-las somente vieram com a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado com deficiência da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como definiu impedimento de longo prazo.

O art. 3º da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014 dispõe que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Já o art. 2º da Portaria assim regulamenta a avaliação médica e funcional a cargo do INSS:

Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de *avaliação médica e funcional*, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com

37 CENTRO Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais. CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Coordenação da tradução Cássia Maria Buchalla. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

§ 3º O instrumento de avaliação médica e funcional, destinado a avaliar o segurado, e constante do anexo a esta Portaria, será objeto de revisão por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação deste ato normativo, podendo haver revisões posteriores. (grifos nossos)

Os aspectos metodológicos do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da pessoa com deficiência (IF-BrA), constantes do anexo da Portaria, são os seguintes:

Seleção de itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), que resulta em 41 Atividades divididas em sete Domínios (Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação, Trabalho e Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária).

Determinação de pontuação do nível de independência para cada Atividade, baseada no modelo da Medida de Independência Funcional - MIF, com os níveis de dependência de terceiros agrupados em quatro níveis de pontuação (25, 50, 75 e 100 pontos), visando à facilitação do emprego do instrumento.

Identificação das Barreiras Externas, a partir de fatores externos definidos pela CIF: Produtos e Tecnologia; Ambiente Natural

e Mudanças Ambientais feitas pelo ser humano; Apoio e Relacionamentos; Atitudes; Serviços, Sistemas e Políticas.

Elaboração da Folha de Identificação, por meio de um formulário que contempla, a partir das necessidades formais do instrumento e levando em consideração as possibilidades de análise de identificação, com informações sobre Identificação da avaliação; Identificação do avaliado; Identificações da deficiência; Modelo da deficiência.

Elaboração da História Clínica e História Social, a ser preenchida pela perícia médica e a História Social a ser preenchida pelo serviço social têm o objetivo de produzir, de forma consubstanciada, um parecer resumido dos principais elementos relevantes de cada uma das pessoas com deficiência avaliadas. O objetivo é deixar espaço para os profissionais se posicionarem diante da avaliação realizada, utilizando-se de análise técnica dos elementos mais relevantes do ponto de vista da perícia médica e do serviço social.

Elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-BrA), composta por uma planilha que associa a pontuação para cada atividade à identificação das barreiras externas, e registra a soma dessa pontuação.

Classificação do Grau de Deficiência em Leve, Moderado e Grave, a partir da definição da escala determinada pelo intervalo entre as pontuações mínima e máxima, estipuladas pela aplicação da matriz.

A escala de pontuação do IF-BrA, conferida a cada uma das 41 atividades que compõem os sete domínios definidos pela CIF, é a seguinte:

25: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.

50: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa

pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

Já o *cálculo do escore dos domínios e a pontuação total* que irão definir o grau de deficiência são assim definidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

As atividades estão divididas em sete domínios. Cada domínio tem um número variável de atividades, que totalizam 41. A Pontuação Total é soma da pontuação dos domínios que, por sua vez, é a soma da pontuação das atividades. A pontuação final será a soma das pontuações de cada domínio aplicada pela medicina pericial e serviço social, observada a aplicação do modelo Fuzzy.

[...]

A Pontuação Total mínima é de 2.050: 25 (pontuação mínima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

A Pontuação Total máxima é de 8.200: 100 (pontuação máxima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

4.e Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

As diretrizes a serem adotadas pela perícia médica e funcional do INSS na avaliação e definição do grau de deficiência do segurado para fins de concessão da aposentadoria especial não representam novidade no âmbito da Autarquia. Isso porque a forma de avaliação da deficiência é similar à prevista no Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência de que trata a Lei nº 8.742/93, e na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2011, que estabeleceu os critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médico-pericial da deficiência e do grau de incapacidade³⁸ dessas pessoas, sendo que o conceito de pessoa com deficiência adotado pelas duas regulamentações é o estabelecido pela Convenção de Nova York.

38 Equivocadamente, utilizou-se na portaria o termo até então utilizado, qual seja, incapacidade, ao invés de impedimento.

Por muito tempo, foi considerado destinatário do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) a pessoa com incapacidade para o trabalho. Com as novas regras, a avaliação passou a ser focada efetivamente na deficiência, levando em consideração fatores ambientais, sociais e pessoais na avaliação social e as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo na perícia médica, além de considerar, em ambas, a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social³⁹. Tais critérios, como bem observou Moreira⁴⁰, abrangem muito mais aspectos da vida da pessoa do que a simples capacidade ou não para o trabalho. Tanto é assim que a Lei nº 12.470/2011 incluiu dispositivo na Lei nº 8.742/93 determinando a suspensão⁴¹ do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, exceto na condição de aprendiz pelo prazo de dois anos⁴², ou seja, não se pressupõe mais que a pessoa com deficiência seja incapaz para o trabalho e que essa é a condição que a permite ter direito ao benefício assistencial. O referido benefício apenas é pago porque a pessoa com deficiência não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, ainda que a deficiência não a incapacite para o trabalho, apesar de lhe impor impedimentos de longo

39 Esses são os critérios de avaliação fixados pelo § 2º do art. 16 do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011.

40 MOREIRA, Jean Soares. Benefício assistencial à pessoa com deficiência: reflexões acerca das alterações legislativas patrocinadas pelas Leis nºs 12.435/2011 e 12.470/2011. *Juris Plenum Previdenciária*, Caxias do Sul, ano I, n. 03, ago/2013, p. 57-82, 2013.

41 A suspensão e não o cancelamento do benefício trata-se também de uma orientação da Organização Mundial da Saúde apresentada no Relatório Mundial sobre a Deficiência, publicado em 2011: “Para garantir que a proteção social para pessoas com deficiência não atue como um desestímulo à procura de emprego, uma opção política é separar a questão do suporte de renda da questão da compensação pelos custos extras das pessoas com deficiência. As opções preferidas abrangem direitos temporários mais o custo de componentes da deficiência, independentemente do status de trabalho, maior flexibilidade nos pagamentos e opções para manter benefícios suspensos enquanto as pessoas tentam trabalhar.” (In. ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. *Relatório mundial sobre a deficiência*. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPeD, 2012. p. 257.)

42 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o parágrafo anterior, e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Essa nova visão da pessoa com deficiência capaz foi exaltada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no relatório de gestão 2009/2011⁴³, no qual demonstrou os diversos esforços que tem realizado com o objetivo de ampliar a proteção social às pessoas com deficiência, beneficiárias do BPC, que totalizavam, em 2011, 1.907.511 beneficiários, merecendo destaque o BPC na Escola e o BPC Trabalho⁴⁴.

Essa mudança nos critérios de análise da deficiência no que se refere ao benefício assistencial foi extremamente importante, pois permitiu aos peritos médicos e assistentes sociais do INSS já estarem melhor capacitados para agora avaliar as pessoas com deficiência seguradas do RGPS, sem o pré-conceito da incapacidade para o trabalho. Até porque todas essas pessoas serão capazes para o exercício do trabalho, apenas havendo a necessidade de se estabelecer o grau da deficiência (grave, moderada ou leve) para fins de definição do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria especial. Se deficiência ainda fosse sinônimo de incapacidade para o trabalho, a LC nº 142/2013 seria letra morta, já que não teria destinatários. Todavia, conforme exposto nas linhas iniciais do presente estudo, essa não é a realidade, pois, apenas no Brasil, há mais de 20 milhões de pessoas com deficiência exercendo atividades profissionais.

5 PECULIARIDADES DA APOSENTADORIA DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA DO RGPS

A aposentadoria por tempo de contribuição será garantida aos segurados com deficiência do RGPS, observadas as seguintes condições, nos termos do art. 3º da LC nº 142/2013:

43 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Relatório de Gestão SNAS – 2011*. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/processodecontas/unidades-do-mds/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/arquivos/2011/1relatorio-de-gestao-snas-2011-final-290312.pdf/view>>. Acesso em: 27 jun. 2013. p. 51-53.

44 O BPC na Escola, direcionado preferencialmente aos beneficiários com idade até 18 anos, objetiva favorecer a frequência desses beneficiários a classes comuns do ensino regular e à convivência com os demais alunos, tornando a escola mais democrática e o direito à diversidade humana na escola, mais amplo. O Programa BPC Trabalho tem como objetivo a promoção do acesso ao trabalho das pessoas com deficiência, beneficiárias do BPC, prioritariamente na faixa etária de 16 a 45 anos, por meio de ações integradas, para o desenvolvimento das seguintes atividades: identificação do perfil do beneficiário, diagnóstico da situação familiar, avaliação do potencial de trabalho, levantamento das barreiras que impedem o acesso ao trabalho, desenvolvimento dos apoios necessários para a superação das barreiras e promoção do acesso à qualificação profissional e ao trabalho.

- a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Essa espécie de benefício será devida aos segurados obrigatórios da Previdência Social, exceto os segurados especiais, tendo em vista o disposto no art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, e aos facultativos. No caso de os segurados especiais contribuírem facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, também farão jus ao benefício.

Já a aposentadoria por idade será concedida aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos (carência) e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Conforme já mencionado anteriormente, a redução etária estabelecida para a aposentadoria por idade do segurado com deficiência é a mesma prevista para os trabalhadores rurais no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91⁴⁵.

Assim, o art. 70-C, § 2º do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013, esclareceu, corretamente, que ao segurado especial com deficiência aplicam-se as regras gerais da aposentadoria por idade estabelecidas para essa categoria de segurado. Entretanto, ressaltou, adequadamente, que a redução da idade prevista na LC nº 142/2013 será aplicada ao trabalhador rural com deficiência que pretenda obter a aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº

⁴⁵ Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

8.213/91⁴⁶, ou seja, aquela em que o período de carência do benefício pode ser comprovado com a soma do tempo de efetivo exercício de atividade rural e dos períodos de contribuição sob outras categorias do segurado. Porém, impôs exigência (para qualquer categoria de segurado, nos termos do art. 70-C, § 1º do RPS) no sentido de que o período de carência deve ser integralmente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Nesse aspecto, entende-se que o Regulamento da Previdência Social extrapolou seus limites, já que a Lei Complementar, em seu art. 3º, inciso IV, assegura a concessão de aposentadoria por idade ao segurado com deficiência aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período, ou seja, exigiu que a condição de pessoa com deficiência já estivesse presente há, pelo menos, 15 (quinze) anos, mas não condicionou que o tempo de contribuição (carência) fosse concomitante ao período de deficiência (igual período não significa mesmo período).

Assim, se um segurado homem contribuiu por 15 (quinze) para a Previdência Social e, após perder a qualidade de segurado, veio a sofrer acidente que o deixou tetraplégico, não terá direito à aposentadoria por invalidez. Todavia, se comprovar a existência da deficiência por igual período ao da carência exigida, ou seja, 15 (quinze) anos, terá direito ao benefício de aposentadoria por idade especial da pessoa com deficiência aos 60 (sessenta) anos de idade e não apenas aos 65 (sessenta e cinco) anos, como ocorreria para a pessoa sem deficiência.

Imperioso lembrar que a Lei nº 10.666/2003 excluiu a qualidade de segurado na data do requerimento do benefício do rol de requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade⁴⁷, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Portanto, inaplicável

46 Art. 48. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

47 Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

na espécie a regra contida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

A inexistência de requisitos diferenciados em razão do grau de deficiência para a concessão da aposentadoria por idade não caracteriza discriminação, pois, ainda que mantido o tempo mínimo de contribuição/carência exigido para as pessoas sem deficiência, esse tempo é inferior ao mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição, que é de 20 ou 25 anos, dependendo do sexo, no caso de deficiência grave, conforme inciso I do art. 3º da LC nº 142/2013, de modo que a redução da idade mínima é critério diferenciado que efetivamente gera favorecimento à pessoa com deficiência, independentemente do grau.

Tanto a aposentadoria por tempo de contribuição como a por idade somente será concedida ao segurado que comprovar a condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, sendo admitida a contagem diferenciada em caso de cessação da deficiência em data anterior, conforme veremos mais adiante.

O segurado deverá se submeter à avaliação médica e funcional para certificação da existência de deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar, na qual será fixada a data provável do início da deficiência, sendo que não será admitida a prova exclusivamente testemunhal para comprovação desse tempo de contribuição pretérito na condição de segurado com deficiência, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º.

O art. 2º do Decreto nº 8.145/2013 dispõe que, até dois anos após a entrada em vigor do regulamento, a avaliação médica e funcional seria realizada, prioritariamente, para os segurados que efetuassem o requerimento do benefício de aposentadoria e contassem, no mínimo, com os seguintes requisitos: vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem. Após esse prazo, que pode ser prorrogado a depender da necessidade dos órgãos

competentes, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, deve ser liberada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mínimos para obtenção de um dos benefícios previstos na LC nº 142/2013.

Portanto, o Regulamento do Poder Executivo não estabeleceu prazo para que o segurado com deficiência que já contribuiu para o RGPS se submeta à primeira avaliação; não fixou avaliações periódicas para comprovação da continuidade da condição, nos casos de eventuais deficiências reversíveis, limitando-se a estabelecer, nos termos do art. 70-H, que, “a critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência”; nem definiu os meios de prova aceitos para comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar, restringindo-se a exigir “documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional” e a repetir a vedação legal da prova exclusivamente testemunhal. Também silenciou o Decreto acerca da avaliação da deficiência dos novos segurados, que, acredita-se, deveria ocorrer antes do início das contribuições ou num prazo máximo de 90 (noventa) dias, por exemplo.

Considerando que o segurado poderá se tornar pessoa com deficiência ou ter seu grau de deficiência alterado após a filiação ao RGPS, a LC já estabeleceu em seu art. 7º que, nesses casos, os parâmetros mencionados no art. 3º (tempo de contribuição ou idade) serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, sendo que o Regulamento do Poder Executivo explicitaria melhor a forma como se dariam esses ajustes.

Assim, o Decreto nº 8.145/2013 incluiu o art. 70-E ao RPS, estabelecendo as tabelas de conversão e determinando que os ajustes seriam feitos de acordo com o grau de deficiência preponderante, ou seja, aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, o qual também serviria como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. Para efetuar a conversão, as tabelas a serem observadas são as seguintes:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Vamos a um exemplo: se o segurado homem contribuiu para o RGPS durante 10 anos sem deficiência, ele cumpriu 28,57% do tempo de contribuição exigido para se aposentar sem a redução prevista na LC nº 142/2013 (35 anos), de modo que, se sua deficiência for grave, deverá ainda cumprir 71,43% do tempo de contribuição exigido (25 anos), ou seja, 17,86 anos, totalizando 27,86 anos de contribuição. Em outras palavras, o tempo trabalhado sem deficiência será multiplicado por 0,71 (25/35) para ser convertido em tempo de contribuição de segurado homem com deficiência grave.

Ainda, vamos exemplificar um caso de alteração no grau da deficiência: uma segurada mulher com deficiência leve que contribuiu por 15 anos, terá cumprido 53,57% do tempo de contribuição exigido (28 anos), sendo que, na eventualidade de a sua deficiência alterar para moderada, ainda terá que cumprir 46,43% do tempo de contribuição exigido (24 anos), ou seja, 11,14 anos, totalizando 26,14 anos. Explicado de outra forma: o tempo trabalhado com deficiência leve será multiplicado por 0,86 (24/28) para ser convertido em tempo de contribuição de segurada mulher com deficiência moderada.

O art. 10 da LC nº 142/2013 vedou a acumulação da redução do tempo de contribuição prevista nessa lei, no tocante ao mesmo

período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Entretanto, foi garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais para fins de concessão da aposentadoria especial ao segurado com deficiência, desde que resulte mais favorável, conforme tabela abaixo, prevista no § 1º do art. 70-F do RPS:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

Assim, no caso hipotético de um segurado homem com deficiência moderada que labore sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, esse terá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, se cumprir os períodos de contribuição ali exigidos. Supondo que a exposição tenha sido ao agente nocivo ruído, a níveis superiores a 85 dB(A), a aposentadoria especial será concedida após 25 anos de contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Todavia, caso esse segurado trabalhe por menos tempo exposto aos níveis de ruído prejudiciais à saúde (15 anos, por exemplo, ou seja, 60% do tempo exigido), poderá converter

o tempo trabalhado em atividade nociva para tempo de contribuição como pessoa com deficiência, de modo que poderá beneficiar-se com a aposentadoria especial para pessoa com deficiência moderada com 26,6 anos de contribuição, ao invés dos 29, estabelecidos pela LC nº 142/2013. Em outras palavras, o tempo de contribuição trabalhado com exposição a agente nocivo será multiplicado por 1,16 (29/25) para ser convertido em tempo de contribuição de segurado homem com deficiência moderada.

A conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, também foi assegurada para efeito de cálculo do valor da renda mensal da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, estando vedado, contudo, o cômputo do tempo convertido para fins de carência, nos termos do § 3º do art. 70-F do RPS.

Por outro lado, foi vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial por exercício de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, da mesma forma que já era proibida a conversão do tempo de contribuição comum (sem deficiência).

O art. 8º da LC nº 142/2013 dispõe que a renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), os seguintes percentuais: 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria por tempo de contribuição ou 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

O fator previdenciário, nos termos do inciso I do art. 9º, somente será aplicado se resultar em renda mensal de valor mais elevado, o que será bastante difícil, já que os critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial para pessoa com deficiência refletem em redução do fator previdenciário, em razão dos menores tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria e da maior

expectativa de sobrevida, exceto que a expectativa de sobrevida da pessoa com deficiência fosse diferenciada.

O inciso II do art. 9º autorizou a contagem recíproca do tempo de contribuição ao RGPS, na condição de segurado com deficiência, para o regime próprio de previdência do servidor público ou o regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente. O dispositivo não estabeleceu se haveriam ajustes proporcionais, tendo em vista a aposentadoria da pessoa com deficiência ainda não estar regulamentada nos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, todavia, entende-se que a conversão para tempo comum é devida, enquanto permanecer a mora legislativa no tocante à aposentadoria especial para pessoa com deficiência no serviço público.

Contudo, o Decreto nº 8.145/2013, que regulamentou a LC nº 142/2013, vedou a conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum para efeito de contagem recíproca (art. 125, § 1º, II do Decreto nº 3.048/99), vedação que se estende a qualquer tempo de serviço fictício, como o que ocorreria com a conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, limitando-se à previsão de expedição da certidão de tempo de contribuição com a identificação dos períodos com deficiência e seus graus (§ 5º do mesmo dispositivo regulamentar), ou seja, o direito constitucional do servidor público com deficiência de obter a aposentadoria com critérios diferenciados permanece violado, a espera da boa vontade do legislador de regulamentá-la.

O art. 9º da LC nº 142/2013 ainda estabelece no inciso IV que as demais normas relativas aos benefícios do RGPS são aplicadas aos segurados com deficiência sem diferenciações, e no inciso V que será assegurada ao segurado com deficiência do RGPS a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213/91 que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas na LC. Inicialmente, parece que tal dispositivo é tão lógico que nem precisaria constar na lei, todavia, sua inserção se fez necessária pelo fato de a Administração Pública dever respeito ao princípio da legalidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição.

A LC nada refere sobre a possibilidade de a pessoa com deficiência já aposentada por tempo de contribuição ou por idade pelo RGPS vir a pedir a revisão do seu benefício de acordo com os critérios da novel legislação. Referida revisão seria extremamente vantajosa para o aposentado com

deficiência, já que o fator previdenciário deixaria de incidir sobre o cálculo da renda mensal do seu benefício. Todavia, entende-se que a inexistência de previsão sobre essa possibilidade decorre do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual, o cálculo do valor do benefício deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época da sua concessão.

A aplicabilidade do referido princípio ao Direito Previdenciário foi amplamente discutida quando da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, nos RE 415454/SC e RE 416827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido da não aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95⁴⁸. A decisão foi assim divulgada no Informativo nº 455:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável

- 5

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, *independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado* - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, *se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)*. Asseverou-se, também, que a *fonte de custeio* da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto.

48 Em 22/04/2009, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597389/SP, o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.⁴⁹ (grifos nossos)

Por fim, importa tecer algumas considerações sobre a questão do retorno ou permanência do aposentado com deficiência ao/no trabalho.

O art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91⁵⁰, estabelece que o aposentado especial que continuar ou retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite às condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, terá seu benefício cancelado⁵¹. Logo, é possível a continuidade do exercício de atividades laborais, exceto em trabalhos que sujeitem o trabalhador ao contato com agentes nocivos.

Ainda que o dispositivo faça referência à aplicação da regra do art. 46 da Lei nº 8.213/91⁵², que prevê o cancelamento automático do benefício, entende-se que a cessação somente poderá ocorrer após a instauração de processo administrativo de apuração de irregularidade com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

49 Informativo nº 455 do STF, de 5 a 9 de fevereiro de 2007.

50 Art. 57. [...] § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

51 A constitucionalidade do dispositivo será analisada pelo STF no RE nº 788.092/SC, que teve repercussão geral reconhecida.

52 Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Viana explica que a restrição tem suporte constitucional, na medida em que visa proteger a saúde do trabalhador, não configurando violação à liberdade de exercício profissional⁵³.

No caso da aposentadoria concedida à pessoa com deficiência, não houve nenhuma regra similar inserida na LC nº 142/2013. Inclusive, em reunião do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o secretário de Políticas da Previdência Social, Leonardo Rolim, destacou que inexistente a necessidade do aposentado especial portador de deficiência de deixar o trabalho, sendo ressaltada ser essa a maior vantagem do benefício na comparação com a aposentadoria por invalidez, até porque, ao contrário do aposentado por invalidez, a pessoa com deficiência não é considerada incapaz para o trabalho.⁵⁴

Contudo, discorda-se desse posicionamento. Isso porque as pessoas com deficiência, de modo geral, têm uma expectativa de vida menor, sendo que “envelhecer com uma deficiência física é um processo que exige competência adaptativa e resiliência aos eventos de vida e aos desafios acarretados pela deficiência”. Essa é a conclusão de um estudo feita pelas psicólogas Resende e Neri, no qual ainda afirmam:

Envelhecer bem requer ajustamento pessoal e social, que pode ser comprometido por condições deficitárias de saúde e educação ao longo do curso de vida. Se o indivíduo tiver alguma deficiência física congênita ou adquirida antes da velhice, suas condições de desenvolver-se e envelhecer com sucesso sofrerão prejuízo maior ou menor e mais ou menos controlável, dependendo da extensão e da natureza da sua deficiência, dos recursos de apoio que o ambiente sociocultural lhe oferecer ao longo de toda a vida e de seus recursos psicológicos.⁵⁵

A concessão da aposentadoria com critérios e requisitos diferenciados e mais vantajosos às pessoas com deficiência visam

53 VIANA, op. cit, p. 508.

54 PREVIDENCIARISTA. *Portador de deficiência poderá ficar no trabalho após se aposentar*. Disponível em: <<http://previdenciaria.com/noticias/portador-de-deficiencia-podera-ficar-no-trabalho-apos-se-aposentar/#axzz2XpR8aTim>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

55 RESENDE, Marinéia Crosara de; NERI, Anita Liberalesso. *Ajustamento psicológico e perspectiva de velhice pessoal em adultos com deficiência física*. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/2010/12/envelhecimento-em-pessoas-com.html>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

proteger sua saúde, já que a continuidade das atividades laborais poderá lhe demandar muito mais esforços do que sua saúde suporta. Assim, nada justifica que, mesmo sendo favorecida pela regra especial, a pessoa com deficiência continue se expondo à demanda de energia pelo exercício de atividade laboral que, pela intenção da lei, deveria ser resguardada para cuidar de sua saúde, naturalmente mais deficitária e, portanto, merecedora de atenção especial assegurada pela possibilidade de antecipação da aposentadoria.

Registre-se que a pessoa com deficiência aposentada nos termos da LC nº 142/2013 sequer poderá alegar que a jubilação reduziu seus rendimentos mensais, o que a teria obrigado a se manter no mercado de trabalho, argumento que costuma ser utilizado pelos trabalhadores em geral em razão da incidência do fator previdenciário, tendo em vista o mesmo somente ser aplicado às aposentadorias especiais para elevar o valor de sua renda mensal, nos termos do já mencionado inciso I do art. 9º da LC.

Todavia, tratando-se o afastamento das atividades laborais de restrição de direitos, a regra somente poderia ter sido fixada pela Lei Complementar e, tendo essa sido omissa, é preciso concordar, enquanto não houver alteração legislativa, que o segurado com deficiência que se aposentar poderá continuar exercendo suas atividades ou retornar a elas sem que tenha seu benefício suspenso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira, apesar de possuir algumas lacunas, é bastante completa e muito avançada no tocante à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, a efetiva inclusão social dessas pessoas ainda depende da conscientização coletiva com a consequente adoção de atitudes diárias destituídas de discriminação e preconceito.

A regulamentação da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS pela Lei Complementar nº 142/2013 foi mais um grande marco legislativo na batalha direcionada a conferir maior proteção jurídica às pessoas com deficiência com o intuito de compensá-las pelas suas limitações.

Trata-se de direito que concretizará o princípio da dignidade da pessoa humana com deficiência. As restrições e maiores dificuldades foram reconhecidas e o estabelecimento de critérios diferenciados (reduzidos) de

tempo de contribuição e idade para a obtenção da aposentadoria equilibra as condições entre as pessoas com deficiência e as ditas sem deficiência.

A taxa de escolarização das crianças com, pelo menos, uma das deficiências investigadas pelo Censo de 2010 está menos que dois pontos percentuais abaixo da medida para as crianças dessa mesma faixa etária sem nenhuma dessas deficiências, o que é muito gratificante, pois permite concluir que os esforços pela inclusão social estão tendo resultados, sendo que essas crianças serão pessoas que, apesar das deficiências e naturais dificuldades delas decorrentes, buscarão avançar nos seus estudos e incluir-se no mercado de trabalho, fazendo jus, de acordo com o grau de seus impedimentos de longo prazo, à aposentadoria especial regulamentada pela LC nº 142/2013.

O Censo de 2010 indicou a existência de mais de 20 milhões de pessoas no país com, pelo menos, uma das deficiências investigadas, ou seja, 23,6% do total de ocupados. Dessas, mais de oito milhões possuem carteira assinada. Todavia, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2011, consolidados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, somente pouco mais de 325 mil profissionais, ou seja, 0,70% do total dos vínculos empregatícios, teriam direito constitucional à aposentadoria especial, ou seja, estão contratados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência. A discrepância entre os números sinaliza as significativas controvérsias administrativas e judiciais que poderão surgir acerca do enquadramento das pessoas com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na LC nº 142/2013: apenas no que se refere às pessoas com carteira assinada no ano de 2010 que se declararam com deficiência, haverá um contingente de mais de 7,5 milhões que buscará enquadrar-se nessa condição para obter as vantagens da redução do tempo de contribuição e da forma de cálculo do benefício previstas na Lei Complementar.

Para compreender algumas peculiaridades da nova aposentadoria especial da pessoa com deficiência foi preciso analisá-las a luz de alguns princípios constitucionais da seguridade e da previdência social, em especial, o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. O princípio implícito da prévia fonte de custeio também mereceu atenção destacada, já que a criação de contribuições adicionais específicas para custear o novo benefício oneraria a contratação de pessoas com deficiência e andaria na contramão das políticas afirmativas necessárias para concretizar

a sua inclusão social, as quais devem promover incentivos fiscais para as empresas que ajudarem na concretização dessa política pública de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A fixação de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial para o segurado com deficiência e aquele que exerce suas atividades laborais sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física não denota nenhuma ilegalidade, pois se tratam de situações distintas que demandam requisitos e critérios específicos.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Do referido conceito extrai-se a conjugação de dois elementos: os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (requisito médico); e a interação com barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (requisito funcional).

Assim, a avaliação da deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial deverá seguir critérios médicos e funcionais, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, aprovada pela Organização Mundial da Saúde, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013 e pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

As diretrizes a serem adotadas pela perícia do INSS na avaliação e definição do grau de deficiência do segurado para fins de concessão da aposentadoria especial não representam novidade no âmbito da Autarquia. Isso porque a forma de avaliação da deficiência é similar à prevista para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) devido à pessoa com deficiência de que trata a Lei nº 8.742/93.

Por muito tempo, foi considerado destinatário do BPC a pessoa com incapacidade para o trabalho. Com as novas regras, a avaliação

passou a ser focada efetivamente na deficiência, segundo critérios que abrangem muito mais aspectos da vida da pessoa do que a simples capacidade ou não para o trabalho.

Essa mudança nos critérios de análise da deficiência no que se refere ao benefício assistencial foi extremamente importante, pois permitiu aos peritos médicos e assistentes sociais do INSS já estarem melhor capacitados para agora avaliar as pessoas com deficiência seguradas do RGPS, sem o pré-conceito da incapacidade para o trabalho. Até porque todas essas pessoas serão capazes para o exercício do trabalho, apenas havendo a necessidade de se estabelecer o grau da deficiência (grave, moderada ou leve) para fins de definição do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria especial.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Relatório de Gestão SNAS – 2011*. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/processodecontas/unidades-do-mds/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/arquivos/2011/1relatorio-de-gestao-snas-2011-final-290312.pdf/view>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho*. 2. ed. Brasília: MTE, SIT, 2007.

_____. *Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais - 2011*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B2012013FE39CE92D6DC9/Resultados%20Definitivos%20Ano%20base%202011.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

CENTRO Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais. *CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. Coordenação da tradução Cássia Maria Buchalla. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

CORREIO Braziliense. *Nova interpretação da lei garante aposentadoria a portadores de deficiência física com 15 anos de trabalho*. Disponível em: <<http://www.cer.adv.br/noticias/-/blogs/35871>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

COSTANZI, Rogério Nagamine. Características dos Trabalhadores Ocupados e Probabilidade de Proteção Previdenciária. In: BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Informe de Previdência Social*. dez. 2008: v. 20, n. 12.

DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

IBGE. *Censo Demográfico 2010*: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2013.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LIGERO, Maria de los Santos Alonso. Los servicios sociales y la seguridad social. *Revista Iberoamericana de Seguridad Social*, n. 6.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição Federal*. São Paulo: LTr, 1989.

MATTOS, Leonardo. *Seminário Nacional debate Aposentadoria Especial para Pessoas com Deficiência*. Disponível em: <<http://leonardomattos.com.br/noticias/seminario-nacional-debate-aposentadoria-especial-para-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso. O trabalho como direito humano da pessoa com deficiência. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coordenadoras). *Direitos humanos e Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, Jean Soares. Benefício assistencial à pessoa com deficiência: reflexões acerca das alterações legislativas patrocinadas pelas Leis nºs 12.435/2011 e 12.470/2011. *Juris Plenum Previdenciária*, Caxias do Sul, ano I, n. 03, ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. *Relatório mundial sobre a deficiência*. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPeD, 2012.

PREVIDENCIARISTA. *Portador de deficiência poderá ficar no trabalho após se aposentar*. Disponível em: <<http://prevideciarista.com/noticias/portador-de-deficiencia-podera-ficar-no-trabalho-apos-se-aposentar/#axzz2XpR8aTim>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

RESENDE, Marinéia Crosara de; NERI, Anita Liberalesso. *Ajustamento psicológico e perspectiva de velhice pessoal em adultos com deficiência física*. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/2010/12/envelhecimento-em-pessoas-com.html>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VIANA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Proteção social no Brasil: a seguridade social assistencial e o enfoque contributivo da Previdência Social. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, ano XXXVI, n. 381, ago. 2012.